



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960519/2011-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.214 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer especificamente cada um dos créditos não confirmados, conforme questionamentos elaborados pelo relator na parte final do voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-33.666 da 3ª Turma da DRJ/FNS de 13 de dezembro de 2013 (fls. 137 a 144):

Por meio do Despacho Decisório de f. 11, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação DCOMP de nº 18121.34047.150107.1.3.033316, na qual figura crédito a título de “saldo negativo de CSLL”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 27.106,60, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.214 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.960519/2011-03

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.308.141/0001-76	NOME EMPRESARIAL CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34334.62585.100107.1.3.03-0959	3o. trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-960.519/2011-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	84.224,17	0,00	0,00	0,00	0,00	84.224,17
CONFIRMADAS	0,00	58.185,17	0,00	0,00	0,00	0,00	58.185,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.224,17 Valor na DIPJ: R\$ 84.224,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.224,17

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 58.185,17

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18121.34047.150107.1.3.03-3316

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.106,60	5.421,32	13.076,22

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No termo de análise das parcelas de crédito, constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/2585-43	6190	4.508,09
00.360.305/2665-62	6190	15.204,40
00.360.305/2674-53	6190	10.877,19
00.360.305/2678-87	6190	13.249,27
01.588.770/0008-36	5952	466,24

02.879.250/0001-79	5952	91,32
07.689.002/0004-21	6190	34,50
33.164.021/0001-00	5952	103,09
33.372.251/0126-77	5952	162,97
33.479.023/0001-80	5952	78,05
33.479.023/0017-47	5952	135,25
53.710.331/0009-39	5952	4.562,01
59.285.411/0001-13	5952	3.274,91
59.748.988/0001-14	5952	962,19
60.498.417/0003-10	5952	95,52
61.192.571/0003-21	5952	51,26
72.843.212/0006-56	5952	260,72
Total		54.116,98

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.214 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.960519/2011-03

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.461.300/0012-19	5952	226,78	0,00	226,78	Retenção na fonte não comprovada
07.689.002/0001-89	5952	288,08	0,00	288,08	Retenção na fonte não comprovada
07.689.002/0006-93	6190	133,31	0,00	133,31	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	4.433,95	4.068,19	365,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.076.702/0001-61	6190	25.025,07	0,00	25.025,07	Retenção na fonte não comprovada
Total		30.107,19	4.068,19	26.039,00	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 58.185,17

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 17 a 20, na qual alega que:

1.2 Pois bem, com base no conteúdo do despacho decisório, verifica-se que os créditos informados por essa recorrente, tiveram origem nas retenções realizadas por suas tomadoras de serviços, porém que a recorrida alega não foram integralmente recolhidos, motivo pelo qual são insuficientes para a homologação integral do Pedido de Compensação (PER/DCOMP) n°(s): 18121.34047.150107.1.3.033316, transmitido em 15.01.2007 (doc 03).

1.3 Em apertada síntese, a recorrida destaca que do montante do crédito informado pela recorrente, via os per/dcomp(s) acima mencionados, subscrito em R\$ 84.224,17 (Oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), a recorrida identificou, no período (ano calendário 2006 - 3º trimestre) a efetivação de recolhimentos pelas fontes pagadoras, de apenas R\$ 58.185,17 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

2. Pois bem, em detida análise ao apontamento acima, percebe-se que a não confirmação de pagamentos dos créditos lançados trata-se de clientes tomadores de serviços, responsáveis legais direto pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro retida na fonte (CSLL), obrigação essa comprovada mediante entrega de relatório de demonstrativo anual franqueado por estes à ora recorrente (doc.04).

2.1 A par disso, restam comprovados a legitimidade dos créditos auferidos e devidamente informados nos Pedidos de Compensações não homologados pela recorrida, no mais não se tratando aqui de responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente, sendo este encargo, de exclusiva competência dos seus tomadores de serviços, estes como tomadores de serviços figuram na relação jurídica tributária como substitutos da obrigação do recolhimento CSLL FONTE, ou seja, sujeitos passivos diretos do fato gerador da obrigação (tomar serviços), responsáveis em levar aos cofres públicos federais, a quantia retida no ato do pagamento das notas fiscais faturas emitidas pela prestadora dos serviços, ora recorrente.

2.2 A incidência do tributo retido na fonte, nesse caso, não é mero dever instrumental e sim norma tributária obrigacional e específica. Ademais, a recorrente informou em suas notas fiscais faturas o valor correspondente à retenção dos tributos incidentes sobre a operação (§ 6º do artigo 1º da IN SRF nº 480/04) e, por conseguinte os valores retidos foram compensados corretamente (artigo 7º da IN SRF nº 480/04).

2.3 Após os esclarecimentos aqui prestados, ficaram demonstrados que os créditos tributários com origem e consubstanciados nas fontes pagadoras foram devidamente constituídos, e não sendo a recorrente, parte legítima para sofrer a cobrança do crédito tributário lançado a favor da recorrida, solicitamos e esperamos homologação integral da compensação em apreço.

3 – Por tudo isso, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer essa recorrente que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, primeiramente suspendendo o lançamento do crédito tributário, a favor da RFB, recorrida, por conseguinte o não encaminhamento para inscrição na dívida ativa; e ao final cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser indevido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.214 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.960519/2011-03

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que os valores pleiteados em referida manifestação já foram consideradas como “parcelas confirmadas” por ocasião do Despacho Decisório, nos seguintes termos do Acórdão:

Esses valores de retenção constam dos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que restam comprovados pagamentos no total de R\$ 4.384.194,66 (código 6190) no 3º trimestre de 2006. Deste valor, a CSLL incide na alíquota de 1,0%, de forma que a CSLL retida monta a R\$ 43.841,95.

Entretanto, esse montante já havia sido considerado no Despacho Decisório, conforme a seguinte imagem:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/2585-43	6190	4.508,09
00.360.305/2665-62	6190	15.204,40
00.360.305/2674-53	6190	10.877,19
00.360.305/2678-87	6190	13.249,27
01.588.770/0008-36	5952	466,24

A soma dos valores acima salientados equivale a R\$ 43.838,95, que equivale ao valor ora apurado, com pequena diferença devido a arredondamentos utilizados nos cálculos. Por isso, não restou comprovada a existência de crédito para além daquele valor já reconhecido no Despacho Decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.152 a 159), alegando ilegalidade no indeferimento do recurso interposto por entender ter apresentado comprovante anual de retenção e DIPJ (fl. 124), que o saldo negativo já estaria tacitamente homologado/reconhecido (fl. 155), e que a glosa de crédito seria ilegal.

Requer a recorrente, ao fim, a homologação integral do crédito e a anulação do crédito tributário a ela atribuído.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve divergência (confusão) entre os códigos dispostos nos comprovantes anuais de retenção disponibilizado pelos tomadores (ao indicarem código 6147 – relacionado a produtos) e o código que foi informado pelo prestador na DCOMP (ao indicar código 6190 e/ou 1708 – relacionados a serviços).

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.214 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960519/2011-03

Apesar disso, é preciso considerar, apesar de tal divergência de códigos, é possível que seja identificada a certeza e liquidez do crédito, mesmo tendo ocorrido tal suposto equívoco pelo tomador e mesmo se tratando de códigos informados na DCOMP como sendo 6190 e/ou 1708, desde que, obviamente, os valores informados pelo prestador na DCOMP a título de código 6190 e/ou 1708 não tenham sido utilizados em outra DCOMP.

Diante de tal contexto fático, a Unidade de Origem deverá proceder com análise específica para cada um dos créditos não confirmados, a fim de oferecer resposta individual a cada um dos créditos não confirmados, face aos seguintes quesitos:

os valores não-confirmados a título de códigos 6190 e/ou 1708, por ocasião do Despacho Decisório, poderiam ser identificados como sendo valores informados por fontes pagadoras a título de código 6147? Em outras palavras, determinado “valor R\$ xx”, informado na DCOMP com o código 6190, e não confirmado no Despacho Decisório, é idêntico ao “valor R\$ xx” indicado como código 6147 em declaração anual de retenção?

Se a resposta do item anterior for positiva, questiona-se à Unidade de Origem: os valores existentes foram ou não utilizados como créditos em outras DCOMPs? Em outras palavras, os créditos eventualmente existentes não foram utilizados? Foram utilizados integralmente? Ou foram utilizados parcialmente?

A partir desta proposta de diligência a ser desempenhada pela Unidade de Origem, esta Turma do CARF poderá identificar a certeza (existência) e liquidez (montante) do crédito pleiteado, a fim de adequadamente subsidiar o seu julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros